



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13646.000183/2004-51  
**Recurso nº** 508.180 Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.218 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de junho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de Votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru, Adriana Oliveira e Ribeiro, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausentes o Conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes e Álvaro Almeida Filho.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata-se o presente das Declaração de Compensação de débitos, no valor total de R\$2.034.095,41, com crédito da Cofins – regime não cumulativo, relativo ao 1º trimestre de 2004, abaixo relacionados:*

| <i>Processos Administrativos</i> | <i>Data</i> | <i>Débito</i> | <i>PA</i> | <i>Vencimento</i> | <i>Valor</i> |
|----------------------------------|-------------|---------------|-----------|-------------------|--------------|
| 13646.000183/2004-51             | 29/06/2004  | 2484-1        | 05/2004   | 30/06/2004        | 861.753,35   |
| 13646.000184/2004-25             | 29/06/2004  | 2362-1        | 05/2004   | 30/06/2004        | 149.390,24   |

|                      |            |        |         |            |              |
|----------------------|------------|--------|---------|------------|--------------|
| 13646.000188/2004-84 | 29/06/2004 | 2362-1 | 05/2004 | 30/06/2004 | 1.022.951,82 |
|----------------------|------------|--------|---------|------------|--------------|

*Ao presente processo (13646.000183/2004-51) foram apensados os demais processos relacionados na tabela acima, para análise em conjunto uma vez que se referem ao mesmo crédito solicitado.*

*Da verificação da legitimidade do crédito da Cofins do 1º trimestre de 2004 resultou o Relatório Fiscal Final, do qual se extrai:*

*- foram glosados créditos, referente aos meses de fevereiro e março de 2004, apurados sobre os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos que não são utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda, conforme demonstra o centro de custos em que o contribuinte os alocou ou a sua destinação;*

*- a fiscalização ajustou a base de cálculo da Cofins, adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS, no montante de R\$3.064.354,15.*

*A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, até onde as contas se encontrarem, (fls. 209/215);*

*A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 226/249), na qual alega que:*

*a) não procedem os ajustes da base de cálculo da Cofins relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, haja vista que se referem a períodos já alcançados pela decadência (§4º do art. 150 do CTN);*

*b) a fiscalização não pode, em pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, modificar a base de cálculo da Cofins sem formalizar lançamento de ofício;*

*c) equivoca-se a fiscalização ao glosar os créditos da Cofins calculados sobre depreciação de máquinas e equipamentos porque: i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transformá-lo nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) a diretriz das Instruções Normativas nº 247 e nº 404, não encontra amparo legal, iv) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda;*

*d) não podem compor a base de cálculo da contribuição os ingressos recebidos em contrapartida à cessão de créditos do ICMS.*

*Ao final protesta a requerente por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e juntada de documentos.*

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão julgador *a quo* pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/DECADÊNCIA O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.*

*A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a Cofins.*

*MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO.*

*A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.*

*CRÉDITO COFINS. COMPENSAÇÃO:*

*Não existe amparo legal para a utilização em compensação, de créditos apurados em relação a insumos vinculados à receita referente a vendas no mercado interno, mesmo para as empresas que exportam parte de seus produtos.*

*PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA.*

*Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e de realização de perícia.*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório

## VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Penso, entretanto, que o presente recurso não se encontra em condições de ser votado, pois há pontos que merecem ser esclarecidos.

Com efeito, há, a meu ver, dúvida acerca do montante da depreciação de bens do ativo imobilizado que poderia ser computada como despesa.

Em primeiro lugar, a recorrente insurge-se contra as glosas da depreciação de bens empregados na geração de energia e no tratamento da água.

Segundo o Fisco, em face da ausência de meios que identificassem quanto da energia elétrica e da água tratada seriam empregados no processo produtivo e da possibilidade de se utilizar esses recursos em outras atividades que não guardariam relação com esse processo, caberia glosar integralmente a depreciação computada.

Penso que, em princípio, essa análise merece ser mais aprofundada.

Me parece razoável admitir que a atividade industrial da recorrente é a responsável pelo consumo da maior parte da energia elétrica e da água tratada. Entretanto, sem que se proceda ao devido rateio, essa percepção fica prejudicada.

Por outro lado, há uma lista de bens que o Fisco considerou desvinculados do processo produtivo e para os quais a recorrente insiste na vinculação. Tais itens encontram-se enumerados no item 3.3 do Relatório Fiscal que dá suporte ao despacho decisório. A dificuldade é que não restou suficientemente claro quais seriam os critérios que definiriam a vinculação ou não ao processo.

Nessa linha, tomo emprestadas as conclusões da Resolução 3101-000.188, da 1ª Turma Ordinária desta Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF e converto o julgamento do recurso em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Jurisdição junte aos autos o resultado da diligência determinada com base em tal resolução.

Juntados tais elementos ao processo, deve ser conferido o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, em seguida, com ou sem manifestação, devolvidos os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões em 27 de junho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro.